



ACIDENTE ECOLÓGICO NA BAÍA DE GUANABARA: O DIREITO AMBIENTAL E A TRAGÉDIA ENVOLVENDO SUA SUSTENTABILIDADE

Carla Simone Ciotti – Mestranda em Engenharia, carlaciotti@bol.com.br
Universidade de Passo Fundo

Vanessa Rita dos Santos – Mestranda em Engenharia, vanessars7@yahoo.com.br
Universidade de Passo Fundo

Alcindo Neckel – Mestrando em Engenharia, 60578@upf.br
Universidade de Passo Fundo

Greisi Mara Bianchini – Mestranda em Engenharia, gmbianchini@hotmail.com
Universidade de Passo Fundo

Elisangela Nicoloso Brandli – Mestre em Engenharia, elisnicoloso@yahoo.com.br
Universidade de Passo Fundo

Resumo: O presente artigo aborda um fato que ocorreu na Baía de Guanabara em 2000, onde ocorreu um vazamento de uma das tubulações da Refinaria Duque de Caxias (Reduc), e foram lançados, 1,3 milhões de litros de óleo cru, provocando um grande desastre ecológico, e causando grandes prejuízos ao ecossistema, além de prejuízos de ordem social e econômica a população local, provocando um grande desequilíbrio a Fauna e a Flora. Este artigo abordará também sobre o direito ambiental, diante ao fato ocorrido na Baía de Guanabara, observando a sua legislação, as responsabilidades, obrigações e os direitos dos usuários dos recursos naturais atingidos pelo vazamento de óleo pela empresa Petrobrás e sua grande tragédia envolvendo sua sustentabilidade.

Palavras-chave: Direito ambiental, Baía de Guanabara, Sustentabilidade.

1. INTRODUÇÃO

De alguns anos para cá, tem crescido a preocupação pela preservação ambiental e a repressão e responsabilização daqueles que, em função de sua conduta lesiva, põe em risco a qualidade de vida em nosso mundo. E o direito ambiental surgiu para garantir que o meio ambiente seja preservado e que “Todos tenham direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se

ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, conforme o artigo 225, da Constituição Federal de 1988.

Porém, muitas vezes o crescimento e o desenvolvimento das cidades não são equilibrados com o meio ambiente, ou seja, o desenvolvimento acarreta no prejuízo a natureza e seus recursos naturais. É claro que o crescimento do país é indispensável, mas ele deve ser feito de forma planejada e sustentável, visando o objetivo primordial de garantir a harmonia entre o desenvolvimento sócio-econômico e a preservação da qualidade ambiental, de modo que o progresso se verifique em função do homem e não à custa dele. A política ambiental não deve ser entendida como elemento inibidor do desenvolvimento, mas sim, como um de seus instrumentos mais valiosos, ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais.(SANTOS, 2001)

O meio ambiente é o nosso bem mais precioso, portanto, todos devem cuidá-lo de maneira que ele não sofra as conseqüências da urbanização, da industrialização. O direito ambiental, os governantes e órgãos responsáveis pelo controle do meio ambiente devem ficar atentos a todos os fatos que podem trazer prejuízos trágicos e irreversíveis.

1.1 O Acidente Ecológico na Baía de Guanabara

Um dos fatos mais marcantes que ocorreu no Brasil é referente a um acidente ecológico que ocorreu na Baía de Guanabara, no ano de 2000. Onde foram derramados 1,3 milhões de litros de óleo pela empresa Petrobrás, que admitiu a responsabilidade pelo acontecido e prometeu arcar com todos os prejuízos.

Entretanto, percebe-se que planeta passa por um momento muito crítico com relação a vários eventos que tem acontecido e que prejudicam diretamente ou indiretamente toda a fauna e flora do nosso mundo. E fatos como esses, do derramamento de óleo são grandes agravantes para resultados negativos ao meio ambiente e conseqüentemente aos seres humanos, que dependem desses recursos, que há até pouco tempo pensavam que eram infinitos, mas hoje já se sabe que não os são, porém não tem sido feito o suficiente para garantir um desenvolvimento sustentável, ou seja, impedindo que o crescimento das cidades e o aumento da população estejam em equilíbrio com os usos dos recursos ambientais.

Segundo Santos (2001), que diz que diante desta realidade alarmante, a preocupação com o desequilíbrio ecológico tem sido acentuada nas últimas décadas, e se integra hoje ao cotidiano de políticos, juristas, artistas, jornalistas sociólogos, etc. Ao que parecem, milhões de pessoas estão se conscientizando da necessidade de se manter o equilíbrio ecológico, sob pena da mais completa deterioração da qualidade de vida. A todo o momento, os veículos de comunicação divulgam as agressões ao meio ambiente e suas conseqüências. Todos os dias sentem o ritmo acelerado das mudanças ambientais. O ser humano está percebendo que, ao alterar o meio ambiente poluindo-o, está prejudicando a própria vida.

Santos (2001), ainda afirma que o combate à devastação do meio ambiente é fenômeno comum a todos os países do mundo. Cada brasileiros deve fazer sua parte, pressionando legisladores à formulação de leis mais rigorosas quanto à punição das condutas que devastam o meio ambiente, mandando para cadeia quem promover sua degradação.

A apuração dos prejuízos pelo derramamento de óleo na Baía de Guanabara, resultou na imposição de uma pena rigorosa sobre a Petrobrás. Só através de uma sanção severa é que se pode inibir a conduta das empresas, públicas ou privadas, que poluem o meio ambiente. Na Baía de Guanabara, por exemplo, podem-se observar, todos os dias, manchas

de óleo provenientes de pequenos vazamentos de petroleiros, de oleodutos, ou mesmo da lavagem inescrupulosa dos tanques dos navios petroleiros, tudo isto, porque os poluidores apostam na impunidade. As autoridades devem tomar uma atitude com relação a isso, pois afetou o meio ambiente e sua sustentabilidade.

Este desastre de grandes proporções que ocorreu em janeiro de 2000, na Baía de Guanabara, Rio de Janeiro, aconteceu em virtude de um problema originado em uma das tubulações da Refinaria Duque de Caxias (Reduc), foram lançados, segundo dados noticiados, 1,3 milhões de litros de óleo cru na Baía de Guanabara.

Considerado o segundo desastre mais grave já verificado na área marítima do Rio de Janeiro, sendo apenas superado pelo acidente ocorrido com o navio "TARIK", em 1975, provocou graves danos ao ecossistema, o qual, segundo especialistas, só deverão recuperar suas condições normais daqui a dez ou quinze anos.

A mancha de óleo se estendeu por uma faixa superior a 50 quilômetros quadrados, atingindo o manguezal da área de proteção ambiental de Guapimirim, praias banhadas pela Baía de Guanabara, inúmeras espécies da fauna e flora, além de provocar graves prejuízos de ordem social e econômica a população local.

As comunidades que tiravam seu sustento de atividades ligadas, direta ou indiretamente, a boa qualidade das águas da Baía de Guanabara, tais como, a pesca e o turismo, foram muito prejudicadas, quer pela contaminação dos peixes e crustáceos, quer pela inviabilização do turismo pela poluição do ambiente.

Henri Phillippe Reichstul, presidente da Petrobrás que admitiu a existência de falha no projeto de instalação do oleoduto PE-2, fato este que acarretou no vazamento de óleo e que causou a contaminação do espelho d'água da Baía de Guanabara, com reflexos na fauna nectônica e plantônica; a contaminação das areias, costões rochosos, muros de contenção, pedras, lajes e muretas das Ilhas do Governador e de Paquetá; danos à vegetação de mangue existente no entorno da Ilha do Governador; danos a avifauna; danos à comunidade bentônica em função da sedimentação do óleo no fundo da Baía; prejuízo às atividades pesqueiras; drástica redução das atividades turísticas da Ilha de Paquetá; entre outros.

O vazamento de óleo invadiu também o manguezal, que está sobre proteção ambiental de Guapimirim, considerada área de preservação permanente para efeito de código florestal (Lei 4.771/65) e resolução CONAMA (4/85), bem como, pelo fato de sua fragilidade e importância ambiental como ecossistema associado à Mata Atlântica afetando-o profundamente.

Conforme Santos (2001), o derramamento de óleo na água provoca o surgimento de uma película que passa a envolver as raízes das árvores de mangue, impermeabilizando-as, a planta não consegue mais absorver oxigênio por suas raízes aéreas e ao mesmo tempo é envenenada. Após algum tempo, o óleo se decanta e desce para o fundo do mar, intoxicando fauna e flora fixas. O óleo mata os moluscos, mexilhões, conchas, ostras, caranguejos. A morte dessas espécies causa, irremediavelmente, um total desequilíbrio na cadeia alimentar de todo ecossistema.

A Petrobrás assumiu sua culpa e comprometeu-se em tomar todas as medidas necessárias à recuperação completa de todo ecossistema, porém sabe-se que o ecossistema dificilmente será recuperado em sua plenitude. Mas já se podem ver alguns indícios que a natureza aos poucos vai se recuperando, pois algumas tartarugas e cavalos marinhos começaram a aparecer na enseada de Jurujuba, Niterói, porém a quantidade de lixo ainda é muito grande.

1.2 A Legislação Ambiental

Juridicamente, conforme a Lei 6.938/81, que dispõe, em seu art.4º inciso VII, que a Política Nacional de Meio Ambiente visará à imposição ao poluidor e predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados.

O decreto Nº 4.136, de 20 de fevereiro de 2002, dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, prevista na Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, e dá outras providências. O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e na Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, decreta no seu art.1º, que constitui infração às regras sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional a inobservância a qualquer preceito constante da Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, e a instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil.

Para Birnfeld (2004) a poluição, que implica um desequilíbrio ecossistêmico capaz de afetar negativamente o desenvolvimento e a sustentabilidade natural do ambiente, implica, assim, basicamente, uma lesão ao meio ambiente...esta lesão ganha sistematicidade jurídica no art. 3º, inc.II, da Lei nº 6.938/81, que define a poluição como degradação ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, segurança da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem a biota, e as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

A ocorrência de degradação ambiental em áreas de proteção permanente é passível de multas, penalidades e, principalmente, a reparação do dano. O art. 14 da Lei 6.938/81 estabelece multas e penalidades aplicáveis quando do não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados pela atividade.

Aquele que efetuar alguma lesão em propriedade privada ou pública, e ao patrimônio ambiental, acarretando em ambientes degradados estará cometendo um dano ambiental. De acordo com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente 6.938/81, em seu art. 14, parág.1º, apreendemos duas modalidades de danos ambientais: o dano ambiental público e o dano ambiental privado. Aquele, quando cobrado, - sempre por ação civil pública - tem eventual indenização destinada a um fundo. Este, diversamente, enseja à indenização dirigida à recomposição do patrimônio individual das vítimas.

A Constituição Federal de 1988 conferiu proteção ao meio ambiente de maneira bem abrangente, e estabeleceu no art. 225, parág. 3º que: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O Direito Ambiental compreende três esferas de atuação: a preventiva, a repressiva e a reparatória. Neste trabalho se abordará sobre a esfera reparatória, ou seja, trabalhar-se-á com a responsabilidade civil sobre que causou o dano ambiental.

Ainda sob a lei nº 6.938/81 da Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 2º que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Santos (2001), afirma que o funcionamento da reparação ambiental se observa através da aplicação das normas de responsabilidade civil, atuando na tutela e controle da propriedade. A responsabilidade civil consiste na apuração de prejuízo a terceiro, envolve a obrigação de reparar o dano, consistente na recomposição do *status quo* ante ou mediante

indenização (em espécie), ou seja, impõe-se ao infrator a obrigação de indenizar ou reparar o prejuízo causado por sua conduta ou atividade.

O direito a um meio ambiente sadio e equilibrado não pode ser individualizado. É um direito pertencente a toda sociedade. Assim sendo, toda pretensão que se apure em juízo buscando reparação por dano causado ao meio ambiente será difusa, visto que se trata de direito cujo objeto é indivisível, pois que os seus titulares são indetermináveis e ligados por circunstâncias de fato.

A Lei 6.938/81 no seu artigo 14, §1º, de Política Nacional do Meio Ambiente, adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva e, foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar.

Santos (2001), ainda afirma que a adoção, pela lei, da teoria da responsabilidade civil objetiva, sob a modalidade do risco integral, significou considerável avanço no combate a devastação do meio ambiente, pois, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para que se observe exigibilidade a reparação do dano, é suficiente que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano.

Portanto, verificando-se a ocorrência de acidente ecológico, ocasionado por falha humana ou técnica, seja por obra do acaso ou por força da natureza, deve a pessoa jurídica responder pelas lesões infligidas ao meio ambiente.

A Lei 6.938/81, da Política Nacional de Meio Ambiente, consagrou, em termos gerais, a responsabilidade civil objetiva, relativamente a todo e qualquer dano ao meio ambiente. Pretendeu o legislador, deste modo, não fosse examinado o comportamento do poluidor do ponto de vista subjetivo, mas, tão só, o evento danoso.

Com relação ao vazamento de óleo na Baía de Guanabara o Ministério Público do Estado e da União, e as polícias Civil e Federal abriram inquéritos para apurar as responsabilidades pelo vazamento. O Ministério Público Estadual pediu abertura de inquérito por crime ambiental em conformidade à Lei 9.605/98 de Crimes Ambientais, na qual, está previsto, inclusive o pagamento de R\$ 5 mil por animal morto.

A Petrobrás, responsável pela refinaria Duque de Caxias (Reduc), foi multada em R\$94 mil. Metade do valor aplicado pela Feema e o restante pelo Instituto Estadual de Florestas. O valor da multa do IBAMA, por sua vez, alcançou R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). A Petrobrás, entretanto, foi beneficiada com um desconto de cerca de 30%, pelo pagamento antecipado da multa.

Como não haviam sido tomadas atitudes eficazes para evitar a propagação do vazamento de óleo da sua refinaria, o Dr. Francisco José Marques Sampaio, Procurador Chefe da Divisão de Urbanismo e Meio Ambiente da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, impetrou uma ação cautelar preparatória de ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, com intuito de obter uma medida liminar para ordenar a Petrobrás a tomar todas e quaisquer medidas, necessárias para assegurar a proteção do meio ambiente na Cidade do Rio de Janeiro, com o objetivo de evitar a propagação de óleo sobre as praias oceânicas, uma vez que as situadas na Baía de Guanabara já haviam sido afetadas.

Esta iniciativa da municipalidade teve fundamento no art. 225, § 3º, e o art. 23, VI e VII da Constituição Federal de 1988; bem como nos art. 4 e 5 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985; e artigos 796 e seguintes especialmente os art. 804 e 846 a 851 do CPC.

O art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, assegura a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, estabelece no parágrafo 1º que para

assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público; *I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais a prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na formas da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.*

E em seu § 3º, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Para Santos (2001), a existência dos danos e do respectivo nexos causal, que teve origem no derramamento de óleo cru proveniente de duto da Refinaria de Duque de Caxias, a Reduc, de propriedade da Petrobrás, nas águas da Baía de Guanabara, comprova, de modo indubitável a responsabilidade da empresa.

O art. 14 da Lei Federal 6.938/81, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, parágrafo 1º, consagra a responsabilidade objetiva do poluidor, isto é, independente da existência de culpa, sob a modalidade do risco integral e sem excludentes de responsabilidade, ficando a Petrobrás, deste modo, obrigada a reparar o meio ambiente lesionado. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

O Princípio 15 da agenda 21, que diz que, com fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis; a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Somado aos derramamentos de óleo que ocorrem, a Baía de Guanabara reflete, hoje, o uso indevido do ambiente à sua volta durante séculos. Ela é o corpo receptor dos despejos de sua Região Hidrográfica de 4000 km², em grande parte coincidente com a Região Metropolitana do Rio de Janeiro. A maior parte do lixo e dos esgotos da população de 8,2 milhões vão ter a ela através de 35 rios e, quase sempre, sem nenhum tratamento prévio.

Seis anos após o rompimento do duto da Refinaria da Petrobrás, grande parte do manguezal do fundo da Baía de Guanabara ainda sofre os efeitos da maré negra. Dos 64 hectares contaminados, 50 continuam degradados, quase sem verde ou fauna.

Embora a indústria tenha feito grandes investimentos no controle de seus resíduos, falta muito ainda e a grande concentração de estabelecimentos em um dos maiores pólos industriais do país, traz grandes riscos a Baía de Guanabara. Seus aspectos morfológicos, a biota, a qualidade de suas águas e até os usos que se faz foram profundamente alterados com o passar do tempo e ainda, hoje, sofrem ameaças crescentes.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluindo-se, percebe-se que fatos como esses são realmente preocupantes, pois desta forma não se conseguirá manter um equilíbrio no meio ambiente, nem garantindo uma qualidade de vida às presentes e futuras gerações, como mostra o art. 225 da Constituição Federal.

Porém, percebe-se que a legislação tem avançado muito na criação de instrumentos essenciais à proteção e reparação do meio ambiente, bem como, à repressão das condutas que infligem danos ao mesmo. A criação da Lei 9.605/98 dos Crimes Ambientais e da Lei 7347/85, da Ação Civil Pública é prova disso.

Mas só as leis não serão suficientes para conseguir evitar os danos ao meio ambiente, todos os cidadãos devem participar na luta pela preservação deste, juntamente com o Poder

Público. Fatos como esse do derramamento de óleo na Baía de Guanabara não pode ficar no esquecimento, é preciso que se faça justiça, para que não fiquem impunes e despercebidos, devem ser apurados com muita seriedade e eficácia em suas punições, de forma que empresas ou cidadãos provoquem a degradação ambiental sem o medo de sofrerem com as responsabilidades pelo dano que estão causando, ou seja, para que casos como estes não se repitam às leis devem funcionar de maneira eficaz para que todos trabalhem com o princípio da precaução, evitando que desastres como estes aconteçam, antes que seja tarde demais, e todo o ecossistema seja brutalmente afetado.

As autoridades devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio, conforme afirma o 16º princípio da Agenda 21, ou seja, o pagamento pela poluição independe da caracterização de qualquer infração ambiental, bastando ao órgão ambiental constatar a ocorrência da poluição. Dessa forma, mesmo que o poluidor esteja autorizado a emitir poluente deverá arcar com os custos da prevenção.

Portanto, as autoridades devem estar atentas à efetivação desse princípio aos poluidores, para que estes paguem pela poluição e degradação que causaram. Para que nós e as futuras gerações possamos gozar da natureza de maneira completa.

Todos cidadãos devem reivindicar que o Congresso Nacional apure as causas e responsabilidades quanto ao elevado número de acidentes na Petrobrás nos últimos anos, no intervalo de apenas seis meses outro grande vazamento ocorreu – despejo de quatro milhões de litros de petróleo nos rios Barigüí e Iguazú, no Paraná, com prejuízos de mais de R\$ 300 milhões por parte somente da Petrobrás. Que os Governos Federais aumente os seus investimentos na área de fiscalização, monitoramento e controles ambientais, com o objetivo de prevenir futuros acidentes, semelhantes ao ocorrido na Baía de Guanabara. Que o Ministério Público continue seus procedimentos investigatórios visando apurar as responsabilidades das direções e gerências da Petrobrás de 1997 e 2000, em relação aos acidentes de 10 de março de 1997 e de 18 de janeiro de 2000, no duto PE-II. Que a Agência Nacional de Petróleo (ANP) não autorize a prática de atividades na indústria de petróleo em instalações que coloquem em risco o meio ambiente e a segurança dos trabalhadores e das comunidades, estabelecendo procedimentos efetivos para o cumprimento dos incisos V, VII e IX, Seção I, Capítulo IV da Lei 9478/97 (Lei do Petróleo), que tratam da autorização e fiscalização das atividades no setor e da preservação do meio ambiente.

Enfim, a natureza e o meio ambiente é importantíssimo para a nossa sobrevivência e para continuarmos a desfrutar desse bem tão precioso assim como nossas futuras gerações deve-se preservá-lo a lutar para que todos também o preserve-o.

O lamentável é que a fauna e flora foram afetadas severamente e a sua alta sustentabilidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIRNFELD, C. A. *Algumas Perspectivas sobre a Responsabilidade Civil do Poluidor por Danos Ambientais*. In, *Direito Ambiental Contemporâneo*. Org. José Rubens Morato Leite, Ney de Barros Bello Filho. Barueri, SP: Manole, 2004.



III Encontro de Sustentabilidade em Projeto do Vale do Itajaí
Dias 15, 16 e 17 de Abril de 2009.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

MORATO, M. *Baía de Guanabara. Será um bom sinal?* Mar/2006 [Internet] <http://www.baiadeguanabara.org.br>

Santos, F. P. *Acidente ecológico na Baía da Guanabara*. In: *Âmbito Jurídico*, mar/2001 [Internet] <http://www.ambito-juridico.com.br/aj/damb0009.htm>.